



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600047-41.2019.6.04.0000 - MANAUS - AM

EXEQUENTE: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EXECUTADO: PARTIDO REPUBLICANOS (REPUBLICANOS/AM) - ESTADUAL, JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MACIEL, SILAS CAMARA, GELCIOMAR DE OLIVEIRA CRUZ

Representante do EXECUTADO: DIEGO AMERICO COSTA SILVA - AM5819

DECISÃO

O diretório nacional do partido Republicanos informa (ID 11982320) que não efetua repasses do Fundo Partidário ao órgão amazonense desde 2021, quando as contas do diretório estadual foram julgadas não prestadas — procedimento adotado com fulcro na alínea "c", II, do art. 32-A da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Ressalta, ainda, que tal informação foi oportunamente comunicada a este Regional, em petição juntada aos presentes autos (ID 11767776).

Por fim, requer: (1) o cancelamento do desconto direto do fundo partidário do Órgão Nacional, determinando-se que a cobrança desses valores e as respectivas medidas constritivas recaiam exclusivamente sobre o órgão partidário estadual sancionado; (2) a comunicação das respectivas secretarias do TRE-AM e da SOF/TSE, via Sistema SÓLON e por ofício, acerca do cancelamento da medida; e (3) o ressarcimento dos valores eventualmente descontados do órgão nacional, acrescidos de atualização monetária e juros, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

É a síntese. Passa-se à decisão.

O requerente deu cumprimento à determinação prevista no art. 32-A, II, "c", da Resolução TSE n. 23.709/2022, ao informar tempestivamente sobre a inexistência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado (ID 11767776).

Portanto, verifica-se a impossibilidade de responsabilizar o diretório nacional quanto às condutas imputadas ao órgão partidário estadual.

A decisão monocrática ID 11758569 determinou que este Regional oficiasse à SOF/TSE com dados suficientes para o cumprimento da sanção, a fim de que se procedesse ao desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do Diretório Nacional, a quem incumbiria o decote da quantia devida ao órgão apenado.

Trata-se de providência prevista expressamente no § 1º do art. 32-A da Resolução TSE n. 23.709/2022. Porém, o próprio dispositivo restringe seu alcance a casos especiais — nomeadamente, às hipóteses de descumprimento das providências estabelecidas no inciso II do art. 32-A. Em outras palavras, as providências do §1º são direcionadas exclusivamente ao diretório que não cumpre as disposições do inciso II, o que, conforme observado, não se verifica.

Dessarte, as providências previstas no § 1º não são aplicáveis ao contexto dos presentes autos e, portanto, as determinações nesse sentido devem ser anuladas no bojo da decisão ID 11758569.

Diante do exposto:

I - **anula-se** o item ii da decisão ID 11758569, que contém a seguinte redação:

ii. Transcorrido o prazo sem atendimento do comando anterior ou tendo informado o diretório nacional a insuficiência de repasses ao órgão sancionado, comunicar o fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE, com os dados suficientes ao cumprimento da decisão, para desconto direto do respectivo valor do Fundo Partidário do Diretório Nacional, a quem incumbirá o decote do valor devido ao órgão apenado, acrescido de multa de 10% e observada a atualização monetária e juros, conforme determinam os arts. 38 e 39 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

II - **deferem-se** os pedidos do diretório nacional do partido Republicanos e determinam-se:

- a) o **cancelamento** do desconto direto do fundo partidário do Órgão Nacional, determinando-se que a cobrança desses valores e as respectivas medidas constitutivas recaiam exclusivamente sobre o órgão partidário estadual sancionado;
- b) a **comunicação** às respectivas secretarias do TRE-AM e da SOF/TSE, via Sistema SÓLON e por ofício, acerca do cancelamento da medida; e
- c) o **ressarcimento** dos valores eventualmente descontados do órgão nacional, acrescidos de atualização monetária e juros, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
Presidente do TRE-AM